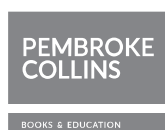


ORGANIZADORES:
CARLOS FREDERICO GURGEL CALVET DA SILVEIRA, LARISSA BORSATO,
SERGIO DE SOUZA SALLES, THAIS JERONIMO VIDAL

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

VOL. 1



PEMBROKE COLLINS
Rio de Janeiro, 2020

**Copyright © 2020 Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira, Larissa Borsato,
Sergio de Souza Salles, Thais Jeronimo Vidal (orgs.)**

DIREÇÃO EDITORIAL Felipe Asensi
EDIÇÃO E EDITORAÇÃO Felipe Asensi
REVISÃO Coordenação Editorial Pembroke Collins
PROJETO GRÁFICO E CAPA Diniz Gomes
DIAGRAMAÇÃO Diniz Gomes

DIREITOS RESERVADOS A

PEMBROKE COLLINS

Rua Pedro Primeiro, 07/606
20060-050 / Rio de Janeiro, RJ
info@pembrokecollins.com
www.pembrokecollins.com

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada ou reproduzida sob quaisquer meios existentes sem autorização por escrito da Editora.

FINANCIAMENTO

Este livro foi financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, pelo Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus), pelo Conselho Internacional de Altos Estudos em Educação (CAEduca) e pela Pembroke Collins.

Todas as obras são submetidas ao processo de peer view em formato double blind pela Editora e, no caso de Coletânea, também pelos Organizadores.

D598

Direitos humanos e fundamentais / Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira, Larissa Borsato, Sergio de Souza Salles e Thais Jeronimo Vidal (organizadores). – Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020.

v. 1; 964 p.

ISBN 978-65-87489-50-6

1. Direitos humanos. 2. Direitos fundamentais. 3. Direitos civis.
I. Silveira, Carlos Frederico Gurgel Calvet da (org.). II. Borsato, Larissa (org.). III. Salles, Sergio de Souza (org.). IV. Vidal, Thais Jeronimo (org.).

CDD 323

Bibliotecária: Aneli Beloni CRB7 075/19.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO

Rafael Rodrigues Soares

Danilo Ikeda Caetano

Keila Dara Castaldeli Pereira

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais estão sujeitos a um processo de contínuo desenvolvimento, tendo sofrido transformações ao longo da história humana. Hoje é caracterizado por diversas dimensões. Três delas possuem reconhecimento sem maiores divergências: primeira, segunda e terceira. Respectivamente, correspondem aos valores da liberdade, igualdade e fraternidade.

No entanto, a era da informação apresenta riscos imprevisíveis, disseminados por meio de mídias sociais, expondo ainda mais os indivíduos à cultura do consumo, no intuito de colher informações e identificar padrões, transformando usuários em mercadorias a serem oferecidas às empresas para direcionarem sua publicidade.

Com as revoluções ocorrendo de maneira altamente velozes impulsionadas pelos avanços tecnológicos, temas tradicionais, como por exemplo, direitos fundamentais de expressão e informação, ganham contornos tecnológicos e digitais, na medida em que influenciam o comportamento em sociedade.

Neste contexto, o presente trabalho tem o singelo objetivo de abordar a temática do exercício do direito fundamental à liberdade de expressão no atual cenário de relações sociais impulsionadas pela *internet* e os efeitos causados na sociedade de risco.

A partir da abordagem dedutiva, através da revisão bibliográfica, o artigo visita definições trazidas pela doutrina jurídica com o propósito de ressaltar a importância da responsabilidade do indivíduo no exercício dos direitos no contexto atual da sociedade.

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

A partir das primeiras Constituições, os direitos fundamentais sofreram diversas transformações, seja em relação ao seu conteúdo e titularidade, seja em relação a sua eficácia e efetivação.

Sem maiores divergências, são concebidas três dimensões de direitos fundamentais, como prefere a doutrina moderna ao invés do termo “gerações”, que remete a uma impressão errônea de que tais direitos se substituem gradativamente.

Do contrário, os direitos fundamentais possuem um caráter de desenvolvimento progressivo, de complementariedade, pois se encontram em processo de constante transformação, recepcionando variados posicionamentos jurídicos oriundos de mudanças sociais, políticas, culturais e econômicas no decorrer dos tempos (SARLET, 2001, p. 48-49).

As primeiras Constituições escritas, decorrentes da ideologia liberal-burguesa, positivaram alguns direitos fundamentais, denominados de primeira dimensão, onde a individualidade tinha primado.

Buscava-se a afirmação do indivíduo perante o Estado, exigindo que este atuasse de forma negativa, abstendo-se de intervir no âmbito da autonomia individual. São os direitos à liberdade (de expressão, de imprensa, de reunião, etc.), à vida, à propriedade e à igualdade perante a lei (SARLET, 2001, p. 50).

Os direitos de primeira dimensão consagravam uma liberdade e igualdade apenas formais, que se mostrou distante de uma concretização efetiva após os problemas sociais e econômicos trazidos pela revolução industrial.

Portanto, era preciso que o Estado atuasse para a realização de justiça social, já que a atuação livre dos indivíduos gerava desigualdade. Neste momento histórico, não se tratava mais de liberdade perante o Estado, mas de liberdade por meio deste, uma atuação positiva do Estado.

O direito a prestações estatais consubstancia a forma clássica dessa dimensão (assistência social, saúde, educação, previdência, etc.) demonstra a transformação das liberdades formalmente abstratas em liberdades materialmente concretas.

Tais direitos englobam também as liberdades sociais, como a liberdade de sindicalização, o direito de greve, os direitos dos trabalhadores (férias, salário mínimo, limitação da jornada de trabalho), porém, estes direitos fundamentais são destinados ao indivíduo e não à coletividade, objeto dos direitos de terceira dimensão (SARLET, 2001, p. 52).

A segunda dimensão é o pressuposto para a realização da liberdade como valor moral substantivo, descrita por Sen (2000, p. 32), já que possibilita condições mínimas para a satisfação humana e social, removendo mecanismos de privação da liberdade ao propiciar garantias para o seu efetivo gozo.

Com a consciência de que o mundo estava dividido entre nações desenvolvidas e em desenvolvimento, em um momento de pós segunda guerra mundial, impactado pela descolonização e por novas tecnologias, permeado por outras reivindicações fundamentais do ser humano, foi necessário buscar amparo em uma nova e desconhecida dimensão de direitos fundamentais, assentada nos valores da fraternidade (BONAVIDES, 2011, p. 569).

1.2. DIREITO DE INFORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE

A Constituição Federal de 1988, de maneira abrangente, garante o acesso à informação. Entretanto, historicamente, durante muito tempo, a normalidade consistia na ausência de informações, tanto no aspecto pessoal, quanto coletivo, com base no Aviso nº 83 de 1837 que consistia em: “Nº 83: Aviso ao Presidente da Província do Espírito Santo, declarando-lhe que deve mandar passar Certidões de tudo

aquilo, que não envolver matéria de segredo, ou comprometimento alheio.”. (BRASIL, 2019)

Tal dispositivo foi reproduzido na Constituição de 1946, no artigo 141, §36 e de certa forma na Constituição de 1967, no artigo 153, §35.

Já no texto da Constituição Federal de 1988, o direito à informação que trata o artigo 5º, inciso XXXIII refere-se ao direito de acesso de todos à informações perante os órgãos públicos, seja de interesse pessoal, coletivo ou geral.

No prisma dos Tratados e Convenções Internacionais, é encarado como fundamental o direito à liberdade de opinião e de expressão, compreendido aqui também o direito de o cidadão receber e transmitir informação, de procurar e difundir ideias de qualquer natureza (GAIO JÚNIOR; MAURMO; SANTOS, 2018, p. 233), por qualquer meio de comunicação e qualquer forma de expressão.

Neste sentido, nas lições de Bobbio trazidas por Cueva:

É preciso que os cidadãos saibam distinguir as proposições verdadeiras das proposições falsas e que reconheçam aqueles que querem enganá-los, evitando cair nas armadilhas retóricas dos demagogos. Não é a toa que, na ágora, o arauto amaldiçoava quem quer que procurasse enganar o povo e a assembleia permanecia o tempo todo sob o olhar de Deus para que os demagogos não abusassem de suas artes oratórias (BOBBIO apud CAMPOS, 2018, p. 168)

De modo que caso o exercício da liberdade de informar e ser informado seja contagiado pela viralidade das *fake news*, a capacidade cognitiva de uma parcela da sociedade resta comprometida e o expediente passa a ser visto como uma ameaça, dado ao ambiente em que se prolifera, gerando a insegurança a ser combatida.

2. FAKE NEWS COMO AMEAÇA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No contexto atual da sociedade de informação, é inegável que uma das preocupações que mais inquietam e influenciam os debates,

seja no âmbito social, econômico e, nos últimos anos, na seara eleitoral abordam a temática das *fake news* e sua disseminação tem ganhado atenção, principalmente pelos seus efeitos práticos potencializados pela utilização das mídias sociais.

De modo que, no âmbito da sociedade em que vivemos, a principal dificuldade é a mensuração do impacto – seja positivo, seja negativo – das notícias veiculadas sobre os mais diversos temas que tem potenciais de influenciar nosso comportamento relacional, de consumidor e até mesmo democrático, na medida em que tomamos decisões com base nas informações que recebemos.

Assim, quando se busca combater as chamadas *fake news* a primeira celeuma enfrentada pelo judiciário aborda o cotejo entre a amplitude da liberdade de expressão e a liberdade de informação como pedra angular do Estado Democrático de Direito, de modo que a supressão de uma pode ocasionar um dano à integridade da outra, gerando um conflito entre os direitos fundamentais.

Entretanto, para a efetivação da democracia no país, com a materialização dos direitos fundamentais, a preservação da democracia deve empunhar o mastro da responsabilidade para equacionar a complementariedade entre os princípios da liberdade de expressão e da informação.

De modo que, quando há a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na rede mundial de computadores, deve-se destacar o papel do Poder Judiciário no sentido de coibir a propagação de tal conteúdo irregular. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1316921/RJ.

De modo que, para que não haja sobrestamento dos direitos fundamentais, faz-se necessário que os receptores de informações atuem de maneira preventiva, com a devida checagem da veracidade das informações, para mitigar os resultados nocivos de tais práticas cada vez mais abominadas, porém, cada vez mais praticadas no âmbito da sociedade de risco.

Neste contexto, a liberdade de informação também é essencial a vida em sociedade e deve ser exercida com responsabilidade, tal como direito fundamental que é, consoante reconhecimento da Organização

das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1946, mencionado alhures e conforme dispõe Mendel (2009, p. 17):

A noção de “liberdade de informação”, foi reconhecida, inicialmente, pela ONU. Em 1946, durante sua primeira sessão, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução 59 que afirmava: “A liberdade de informação constitui um direito humano fundamental e a pedra de toque de todas as liberdades a que se dedica a ONU”.

Assim, mesmo que a há tempos se garanta o direito à informação, ao livre fluxo da informação na sociedade (MENDEL, 2009, p. 17), para que haja a consolidação da democracia, tal informação deve ocorrer através do exercício da liberdade de expressar opiniões sem interferência e da busca e transmissão de informações e ideias sem limitações, desde que de maneira responsável.

Partindo da premissa que a informação representa uma das colunas para construção da democracia, podendo se manifestar sob diversos aspectos, como, por exemplo, participação da sociedade na definição de políticas públicas, fiscalização das verbas públicas, escolha popular dos representantes, plebiscitos e referendos, apoio público para implementação de políticas públicas tomadas como importantes pelo Executivo ou Legislativo, etc.

Neste contexto, portanto, a informação é um instrumento de suma importância na consolidação da responsabilidade, não só a política, como também a social, visando a efetivação da democracia a partir de cidadãos livres para transitar no fluxo de informações dentro do contexto dos rumos do Estado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, geralmente, é considerada a declaração primordial dos direitos humanos internacionais. Seu Artigo 19, que tem efeito vinculante e obriga todos os Estados como direito internacional consuetudinário, garante o direito a liberdade de expressão e informação nos seguintes termos: “Todos têm o direito a liberdade de opinião e

expressão”; este direito inclui a liberdade de expressar opiniões sem interferência e de buscar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e sem limitações de fronteiras”. (MENDEL, 2009, p. 17)

Assim, a partir do momento em que se considera o direito à liberdade também como a liberdade do exercício do voto do eleitor, a partir de suas próprias convicções formadas de maneira igualmente livre, é preciso defender a informação com responsabilidade e combater os excessos dentro dos instrumentos democráticos.

Ainda sob o contexto da informação, esta também se traduz em válvula propulsora da democracia na medida em que alimenta a tomada de decisões dos cidadãos diante do impacto que a informação exerce sobre suas convicções.

De modo que para efetivação da democracia nas sociedades atuais é primordial que o eleitor possa estar munido das informações corretas, para guiá-lo nas posições assumidas, na promoção de ideias e debates, além da defesa dos valores e do próprio Estado democrático, ao escolher seus representantes.

3. O COMPORTAMENTO DA SOCIEDADE DE RISCO PELO POTENCIAL DAS REDES SOCIAIS

No contexto atual em que encontra-se a evolução humana da vida em sociedade, muitas relações sociais se iniciam e são mantidas através das interações nas redes sociais, algo cada dia mais comum no mundo da internet.

Entretanto, a sociedade contemporânea experimenta diversos riscos, que não estão isolados a um país ou classe social, mas atingem todos os seres humanos de forma igual sem distinções por classes.

Tal fato pode ser imputado aos avanços tecnológicos e ao fenômeno da globalização, pois o mundo globalizado atinge praticamente todos os aspectos da vida, seja de forma negativa ou positiva, nos aspectos da política, tecnologia e cultura, em um processo de transferência de imagens e informação entre indivíduos de todo o mundo, que são diferentes na forma de viver e pensar entre si (GIDDENS, 2002, p. 15-21).

A palavra risco é empregada para designar um grande volume de incertezas, quando não se sabe ao certo o resultado de uma atividade. Risco não seria necessariamente uma adversidade, mas se refere aos infortúnios relacionados a possibilidades ulteriores, numa avaliação do futuro como um território a ser conquistado ou colonizado.

Acerca dos tipos de risco, Giddens (2002, p. 36-38) estabelece que existe o risco externo, procedente das tradições e da natureza, e o risco fabricado, que é criado pelo próprio homem, estando muito influenciado pela globalização e pelos avanços da tecnologia, onde há um grande campo de incertezas não decifradas, não sendo certo qual perigo que poderia ser proporcionado por novas descobertas.

A sociedade de risco também é a sociedade do consumo, em um contexto de pós-modernidade, na qual a vida é líquida, sendo precária e vivida em condições de incertezas constantes, e a modernidade é uma realidade ambígua, multiforme, sendo, pois, também líquida, já que tudo flui de modo muito rápido, transformando aquilo que era considerado correto em um dia em errado no outro, conforme concepção de Bauman (2001, p. 93).

A sociedade pós-moderna é marcada pela individualização, na medida em que ninguém quer gastar mais o seu tempo para que os valores sociais sejam alcançados e realizados, o que vale é somente o interesse individual.

É a lógica do mercado que afeta a vida política e a vida banal, estando intimamente ligada à cultura do consumo. A sociedade pós-moderna é marcada pelo consumismo que é a capacidade profundamente individual de querer, desejar e almejar (BAUMAN, 2001, p. 93).

Esteves (2000, p. 23) considera o atual momento como sociedade da informação, que também está estritamente ligada ao consumo, ou seja, às características do capitalismo e da globalização, pois:

O que aqui se joga são afinal técnicas comunicacionais sofisticadas, com um forte suporte tecnológico e que se destinam a exercer um estrito controlo instrumental sobre o consumo (através da manipulação dos seus agentes, os consumidores, que nesta altura coincidem já com a totalidade da população).

Na sociedade contemporânea de consumo, o homem foi convertido em mercadoria (BAUMAN, 2008, p. 13), em que a generalização do consumo, transformado em espetáculo, atinge a imagem e a própria alma do homem, tendo suas reflexões abolidas pela emissão e recepção de signos. Este homem, ao qual só interessa o consumo, não se preocupa com as próprias necessidades e a própria imagem. É a imagem dos signos que ordena (BAUDRILLARD, 2010, p. 261-264).

Da Rocha e Santiago (2017, p. 128), constatam a existência de um paradoxo: de um lado a responsabilidade pela mercantilização do homem; de outro o dever de agir para reverter ou, ao menos, minimizar esse processo. Este paradoxo da sociedade pós-moderna não demanda apenas responsabilidades do Estado – e não poderia ser diferente perante o paradigma da solidariedade –, mas também das empresas, em cumprimento da função social, ante aos ditames da justiça social.

O risco demanda administração, principalmente por conta da expansão do risco fabricado, sobretudo em razão dos avanços tecnológicos, cabendo ao Estado, às empresas e aos cidadãos a administração de tal risco de forma colaborativa, com vistas a solidariedade. Ao direito o risco também não pode passar incólume, sempre considerando o paradigma da solidariedade, não apenas para coibir os impactos dos riscos na sociedade, mas para conduzir um verdadeiro fenômeno global (SANTIAGO; CAMPELLO, 2015, p. 174-175).

Sob a alcunha de fantasmas digitais, Han (2018, p. 95), ao citar Franz Kafka, diz que as cartas se relacionam com fantasmas, na medida em que os beijos quando escritos não chegam ao destinatário, pois “no meio do caminho, eles são presos e esvaziados por fantasmas”.

Ao trazer as cartas, o telefone e a telegrafia de maneira preambular, Han (2018, p. 96) menciona como fantasmas ainda mais vorazes, audazes e barulhentos as formas tecnológicas atuais de comunicação – a *internet*, o *smartphone*, o *e-mail*, além das redes sociais, como Instagram, Facebook, Twitter, etc.

Ainda, assevera que

A comunicação digital toma não apenas a forma espectral, mas também viral. Ela é contagiante na medida em que ela ocorre

imediatamente em planos emocionais ou afetivos. O contágio é uma comunicação pós-hermenêutica, que não dá verdadeiramente nada a ler ou pensar. Ela não pressupõe nenhuma leitura, que se deixa acelerar apenas de maneira limitada. Uma informação ou um conteúdo, mesmo com significância muito pequena, se espalha rapidamente na internet como uma epidemia ou uma pandemia. Nenhuma outra mídia é capaz desse contágio viral. (HAN, 2018, p. 98-99)

Neste diapasão, no contexto da sociedade de informação, com o enxame de informações pulverizadas ao mesmo tempo, seja nos ambientes virtuais, impressos ou audiovisuais, muitas das vezes, esses fantasmas ocasionam um outro fenômeno: o “cansaço da informação” (HAN, 2018, p. 104).

Uma vez que a enxurrada de notícias – sejam elas falsas ou não – sobre um determinado assunto começa a tomar a pauta dos noticiários e até mesmo chegar aos receptores direcionadas através dos algoritmos, surge no indivíduo o que Han (2018, p. 104) denomina de reação imunológica.

De modo que no âmbito da sociedade de risco, um exemplo singular do aspecto fantasmagórico citado por Han que reflete imediatamente na sociedade de risco através das *fake news* é o exemplo do caso denominado de “baleia azul”, que teve considerável destaque na imprensa no ano de 2017.

Em matéria reproduzida pelo Jornal da Record noticiava um jogo divulgado através de grupos em aplicativos de mensagens instantâneas – como, por exemplo o *whatsapp* – onde o jogo consistia numa lista de tarefas ou missões designadas aos seus participantes, tais como, se arriscar no topo de um edifício, desenhar uma baleia no corpo utilizando uma faca, assistir filmes de terror durante a madrugada, etc. (FAMÍLIAS, 2017).

O jogo contava ao todo com 50 (cinquenta) tarefas, onde a última delas consistia no participante pular de um prédio e retirar a própria vida. Ainda, segundo noticiava o jornal, o número de casos de suicídio em razão do jogo já passava dos cem (JOGO EM REDE, 2017), sendo que o assunto tomou a atenção de pais e familiares por algum tempo,

na medida em que as notícias foram replicadas também por veículos de imprensa dotados de credibilidade.

Mais recentemente, outra pauta desta natureza ganhou as redes sociais numa onda retroalimentar muito mais contundente através da boneca “Momo”, chegando ao ponto de intervenção do Ministério Público, no sentido de solicitar ao Google e WhatsApp a retirada das imagens da boneca assustadora e retomando os contornos jurídicos sobre o tema (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019)

A boneca assustadora foi associada a uma série de correntes e histórias diferentes sobre a natureza e objetivo do mais novo fantasma das redes sociais, já que as teorias se assemelhavam com aquelas vinculadas à baleia azul.

Entretanto, por envolver fatores como a proliferação instantânea de teorias diversas, bem como o prejuízo da utilização correta das redes sociais, o Whatsapp adotou medidas preventivas para auxiliar no combate às *Fake News* e mitigar a disseminação de boatos ou falsificação de notícias, já que essa prática é comum envolvendo pautas de saúde e eleitorais. (WHATSAPP, 2018)

Neste diapasão, a utilização de algoritmos para a pulverização das *fake news* é cada vez mais frequente, na medida em que os avanços tecnológicos proporcionam a potencialização do alcance das informações sem a que haja necessariamente o rastreamento da origem da informação veiculada, fazendo ao mesmo tempo que alcance um número inimaginável de receptores.

Nesse sentido, sobre a utilização de algoritmos, Gillespie (2018, p. 97) ressalta que

Os algoritmos não são necessariamente softwares: em seu sentido mais amplo, são procedimentos codificados que, com base em cálculos específicos, transformam dados em resultados desejados. Os procedimentos dão nome tanto ao problema quanto aos passos pelos quais ele precisa passar para ser resolvido. Podemos considerar como algoritmos, por exemplo, instruções de navegação ou fórmulas matemáticas usadas para prever o movimento de um corpo celestial.

Na medida em que as pessoas têm adotado as ferramentas computacionais como principal meio de se expressar, sujeitando o discurso e o próprio conhecimento humano às lógicas dos procedimentos da computação, o interstício entre a propagação da informação e da chegada, pode resultar em consequências diversas.

Isso porque quando se usa dos algoritmos para escolher o que é relevante, há implicações, já que a relevância é determinada por dados armazenados acerca das atividades, preferências e expressões individuais das pessoas (GILLESPIE, 2018, p. 97).

Por isso, Gillespie (2018, p. 97) afirma que “o fato de estarmos recorrendo a algoritmos para identificar o que precisamos saber é tão marcante quanto termos recorrido aos especialistas credenciados, ao método científico, ao senso comum ou à palavra de Deus”.

As dimensões dos algoritmos propostas por Gillespie traz clareza para o fato de que algoritmos são programados pelo homem, de forma a inclusão ou exclusão de determinado dado, a avaliação da relevância desses dados, o direcionamento para certo público, são previamente determinadas pelo homem, de modo que, então, o algoritmo não pode ser imparcial.

Dessa forma, como constata Silveira (2017, p. 271-272), “nem softwares, nem algoritmos nele contidos são neutros. Eles geram efeitos e foram criados e desenvolvidos para determinadas finalidades”. Algoritmos são imateriais e, portanto, invisíveis aos nossos olhos, no entanto, possuem um ponto do qual partiram e ponto para o qual se destinam, embora a finalidade possa ser alterada pelos usuários ou pelo próprio algoritmo, caso seja dotado de códigos de autocorreção e aprendizagem. “Algoritmos são invenções e, como toda invenção, guarda as intenções dos seus criadores” (SILVEIRA, 2017, p. 271-272).

Por essa razão, Gillespie (2018, p. 98) defende que os algoritmos devem ser submetidos a uma análise sociológica, para que estes não sejam concebidos como realizações técnicas abstratas, mas para que se desvende as escolhas humanas e institucionais que orientam tais mecanismos. Tal autor prossegue com a seguinte afirmação “suspeito que uma abordagem mais frutífera seria nos voltarmos tanto para a sociologia do conhecimento, quanto para a sociologia da tecnologia”. A fina-

lidade dessa abordagem seria desvendar como “como essas ferramentas são convocadas, alistadas como parte de, e negociadas em torno de esforços coletivos para conhecer e se tornar conhecido. Isso pode nos ajudar a revelar que algoritmos aparentemente sólidos são, de fato, realizações frágeis” (GILLESPIE, 2018, p. 98).

Silveira (2017, p. 272) destaca uma outra questão, a de que os algoritmos são “invisíveis, complexos e escritos em linguagem matemática. Por serem invisíveis, para muitos, os algoritmos não são percebidos, na prática é como se não existissem”.

Diante disso, mesmo que se utilize de algoritmos para difusão das *fake news*, estudos demonstram que a atividade humana é mais prejudicial à proliferação de tais notícias falsas do que os robôs comandados por algoritmos (VOSOUGHI; ROY; ARAL, 2018). Isso porque as *fake news* tornam-se virais respaldadas no comportamento do usuário da *internet*, principalmente daqueles usuários que se julgam sempre atentos às informações novas que podem auxiliar nos processos de tomadas de decisões.

De modo que, inegável o papel importante que a *internet* e as redes sociais de possuem na influência das tomadas de decisões no âmbito da sociedade moderna, sendo que, portanto, no contexto da sociedade de risco, a dimensão desafiadora do combate às *fake news* pode encontrar respaldo na liberdade de expressão e tomar contornos de regulação, na medida em que a *internet* “inagura uma nova forma de influência e configuração da esfera pública”. (CAMPOS, 2017)

CONCLUSÃO

No atual contexto das sociedades de risco, liberdades são relativizadas e a possibilidade de regulação é cada vez mais iminente, pois muitos são os desafios relacionados às liberdades, principalmente quando se trata de sua manifestação coligada com as novas tecnologias, já que é possível observar o crescente avanço das tecnologias, como, por exemplo a *internet* tomando contornos mais relevantes ao ambiente virtual do que mesmo ao espectro real, o que acentua os desafios.

É certo que alguns desses desafios vinculam-se à incompreensão dos receptores das mensagens recebidas, fazendo com que haja a necessidade de separar os casos em que as *fake news* são de fácil apuração daquelas em que a demanda por apuração se faz na mesma velocidade em que se prolifera, como, por exemplo, nas notícias relacionadas com pleitos eleitorais e saúde, de um modo geral.

Na medida em que há situações em que o receptor tem a necessidade de interpretar o conteúdo ou alguma dúvida sobre a informação, a difusão da notícia se torna tão nociva quanto a sua produção, maximizando o efeito devastador.

Entretanto, fator prejudicial ao exercício das liberdades, neste caso, de expressão e de informação, repousa nas mazelas das sociedades consistentes na difusão de notícias falsificadas que, quando ocorrem no sentido de prejudicar outrem, também reforçam o anseio por regulação.

As comunicações e interações entre os indivíduos estão cada vez mais otimizados e dinamizados pela *internet*, ao passo que toda e qualquer interação neste sentido deve estar revestida de responsabilidade entre os usuários, pois, do contrário, a participação do Estado será cada vez mais solicitada.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. M. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. M. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. São Paulo: Edições 70, 2010.
- BRASIL. Lei. 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília: Imprensa Nacional, 2011.

- BRASIL. Decreto nº 01 de 02 de junho de 1.838. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18467>. Acesso em: 12.out.2019.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed., São Paulo: Malheiros, 2011.
- CAMPOS, Ricardo. Transformação da esfera pública motivou nova lei alemã de internet. *Consultor Jurídico*, em 04.abr.2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-04/opiniao-transformacao-social-motivou-lei-alema-internet>. Acesso em 14.out.2019.
- CUEVA, R. V. B. **Alternativas para remoção de fake news das redes sociais**. In: Fake News e regulação. Georges Abbod, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos (Coord.) – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018.
- FAMÍLIAS ficam em alerta após mortes com jogo Baleia Azul. Programa *Cidade Alerta*. Rede Record, 2017. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/cidade-alerta/videos/familias-ficam-em-alerta-apos-mortes-com-o-jogo-baleia-azul-20102018>. Acesso em 14.out.2019.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MAURMO, Julia Gomes Pereira; SANTOS, Márcio Gil Tostes. **Curso de direito constitucional**. Eduardo Arruda Alvim, George Salomão Leite e Lenio Streck (Coords.) 1. ed. – Florianópolis : Tirant lo Blanch, 2018.
- GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. **Revista Pará-grafo**, v. 6, n. 1, p. 95-121, 2018.
- HAN, Byung-Chul. **No exame : perspectivas do digital**. tradução de Lucas Machado. – Petrópolis : Vozes, 2018.
- JOGO do suicídio: nossas recomendações para a imprensa e alerta aos pais. *Safernet Brasil*. Facebook. 19.abr.2017. Disponível em: ht-

[tps://www.facebook.com/SafernetBR/posts/1317178101663414](https://www.facebook.com/SafernetBR/posts/1317178101663414).
Acesso em: 14.out.2019.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão**. In: Fake News e regulação. Georges Abbod, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos (Coord.) – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. 2. ed. – Brasília : Unesco, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO pede que Google e WhatsApp removam imagens de Momo. CanalTech. 19.03.2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/ministerio-publico-pede-que-google-e-whatsapp-removam-imagens-de-momo-135111/>. Acesso em 14.out.2019.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; DE OLIVEIRA MACHADO, Pedro Antonio. Empresa, Sustentabilidade e Responsabilidade Social: Origens, Motivações, Críticas e Aspectos Práticos. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 1, n. 1, p. 95-118, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVEIRA, Sergio Amadeu. Governo dos Algoritmos. **Revista de Políticas Públicas**, v. 21, n. 1, p. 267-281, 2017.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The Spread of true and false news online. *Science*, v. 359, n. 6380, p. 1146-1.151, 9.mar.2018.

WHATSAPP em julho: combate às fake news e polêmica da Momo. **Tech tudo**. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/07/whatsapp-em-julho-combate-as-fake-news-e-polêmica-da-momo.ghtml>. Acesso em: 14 out 2019.